



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

- SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Leonardo Espindola
- SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz
- SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Francisco Antonio Caldas de Andrade Pinto
- SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
- SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno
- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
José Iran Peixoto Júnior
- SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
- SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Marcos Esner Musafir
- SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Sérgio Simões
- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wilson Risolia Rodrigues
- SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Sérgio Alves Vieira
- SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
José Geraldo Machado
- SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Tatiana Vaz Carlius
- SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Francisco Portinho
- SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Alberto Messias Mofati
- SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ABASTECIMENTO E PESCA
José Bonifácio Ferreira Novellino
- SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Sérgio Tavares Romay
- SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes
- SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS
HUMANOS
João Carlos Mariano Santana Costa
- SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Manoel Gonçalves da Silva Filho
- SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Claudio Magnavita
- SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E
QUALIDADE DE VIDA
Marcus Wilson Von Seehausen
- SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Voltair Simeí Lopes
- SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA
Sheila Lúci Abel de Mello
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	...
Gabinete do Governador	2
Governadoria do Estado	6
Gabinete do Vice-Governador	...
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	2
Governo	...
Planejamento e Gestão	5
Fazenda	6
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	8
Obras	9
Segurança	...
Administração Penitenciária	11
Saúde	13
Defesa Civil	13
Educação	16
Ciência e Tecnologia	16
Habitação	16
Transportes	17
Ambiente	17
Agricultura e Pecuária	18
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	...
Trabalho e Renda.....	19
Cultura	19
Assistência Social e Direitos Humanos	19
Esporte e Lazer	...
Turismo	...
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida	19
Proteção e Defesa do Consumidor	19
Prevenção a Dependência Química.....	19
Procuradoria Geral do Estado	19
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	21
REPARTIÇÕES FEDERAIS	...

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6914 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE SISTEMA DE INGRESSO NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, COMPREENDENDO PROGRAMAS DE MESTRADO E DOUTORADO, CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de cotas para ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros instituídos no âmbito das universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro, adotado com a finalidade de assegurar gratuitamente aos graduados o aprimoramento, qualificação e a especialização profissional, desde que carentes, e atendidas às seguintes condições:

I - 12% (doze por cento) para estudantes graduados negros e indígenas;

II - 12% (doze por cento) para graduados da rede pública e privada de ensino superior;

III - 6% (seis por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

§1º - Entende-se por estudante carente graduado da rede privada de ensino superior, aquele que, para sua formação, foi beneficiário de bolsa de estudo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, do Programa Universidade para Todos - PROUNI ou qualquer outro tipo de incentivo do governo;

§2º - Por estudante carente graduado da rede de ensino público superior entende-se como sendo aquele assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível sócio econômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores sócio econômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§3º - O edital do processo de seleção, atendido ao princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas portadoras de deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de autodeclaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, e da certidão de óbito, juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte, em razão do serviço, para filhos dos policiais civis, militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, cabendo à universidade criar mecanismos de combate à fraude.

§4º - As universidades públicas estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;

II - unidade do processo seletivo, respeitada a ordem de classificação.

Art. 2º - Caso persistirem vagas ociosas depois de esgotados os critérios do inciso II do artigo anterior, as vagas remanescentes deverão, obrigatoriamente, ser completadas pelos candidatos não optantes pelo sistema de cotas.

Art. 3º - Fica limitado a 20% (vinte por cento) do total de número de vagas existentes em cada um dos cursos elencados no caput do artigo 1º.

Art. 4º - Fica mantido o procedimento de declaração pessoal para fins de afirmação de pertencimento à raça negra, devendo a administração universitária adotar as medidas disciplinares adequadas nos casos de falsidade.

Art. 5º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que for cabível, a todas as instituições públicas de ensino superior, mantidas e administradas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Aplicar-se-ão as disposições contidas nesta Lei aos cursos oferecidos em parceria com fundações públicas, privadas ou entidades sem fins lucrativos, celebrados mediante convênio ou através de subsídios.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 694-A/2011
Autoria do Deputado: Zaquell Teixeira

Id: 1758266

LEI Nº 6915 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS, SECCIONAL RIO DE JANEIRO - ABRH-RJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Brasileira de Recursos Humanos, Seccional Rio de Janeiro - ABRH-RJ, com sede no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2693/2013
Autoria do Deputado: Roberto Henriques

Id: 1758267

Ofício GG/PL Nº 310 Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 15 outubro de 2014, do Ofício nº 273-M, de 15 de outubro de 2014, referente ao Projeto de Lei n.º 1380-A de 2008 de autoria da Senhora Deputada Inês Pande-lo que, “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OFERECER KITS DE “TESTE DE GRAVIDEZ” EM TODA A REDE ESTADUAL DE FARMÁCIAS POPULARES**”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO MELO**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1380-A/2008, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA INÊS PANDELO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OFERECER KITS DE “TESTE MDE GRAVIDEZ” EM TODA A REDE ESTADUAL DE FARMÁCIAS POPULARES.

Sem embargo dos elogiáveis propósitos que inspiraram o projeto, que pretende autorizar o Poder Executivo a oferecer, em toda rede estadual de farmácias populares, kits de “teste de gravidez”, não posso acolhê-lo com a sanção.

É que a Carta Estadual do Rio de Janeiro, em seu art. 112, § 1º, II, “d”, dispõe que ao Poder Executivo compete a gestão da Administração Pública, e complementa que a iniciativa de projeto de lei que trata desta atribuição pertence ao Governador de Estado.

Por isso, o Poder Legislativo ao instituir o referido Programa interfere na criação e organização dos órgãos que compõem a Administração Pública. Invade, portanto, a competência do Poder Executivo, contrariando também aquilo que dispõe o art. 2º, da Constituição Fluminense e o art. 7º, da Constituição deste Estado, ou seja, fere o princípio constitucional da separação harmônica dos poderes.

Vale dizer ainda que a criação de um programa é uma providência materialmente administrativa e alcança competência típica do Poder Executivo, a quem cabe a gestão da Administração Pública, a teor do disposto no art. 145, VI da Constituição Estadual Fluminense.

Ainda que não houvesse tal impedimento, insta mencionar a existência do Programa de Proteção à Saúde Materna e Infantil, denominado “Rede Cegonha”, o qual foi instituído pela Portaria GM/MS nº 1.459, de 24 de junho de 2011, como uma estratégia do Ministério da Saúde visando à implementação de uma rede de cuidados para assegurar às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério.

A “Rede Cegonha” funciona com recursos da União em articulação com Estados e Municípios e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, é executado pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do qual fornece não só o Kit para o exame rápido de gravidez, como também exames de pré-natal e toda orientação necessária aos cuidados à gravidez.

E mais, ao oferecer Kits de “Teste de Gravidez” em toda a rede Estadual de Farmácias, a proposta implicará em aumento de despesa sem que se observe o preceito estabelecido no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a indicação da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Dessa forma, tornar-se desnecessária a instituição de medida a cujo objeto já foi alcançado por ações públicas executadas por órgão da Administração Pública.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 1758268

Ofício GG/PL Nº 311 Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 16 de outubro de 2014, do Ofício nº 276-M, de 15 de outubro de 2014, referente ao Projeto de Lei n.º 1736-A, de 2012 de autoria dos Senhores Deputados Luiz Paulo, Roberto Henriques que, “**FICAM OS PROPRIETÁRIOS DE BARRACAS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PERECÍVEIS, DE ORIGEM ANIMAL, NAS FEIRAS LIVRES EM GERAL OU EM QUALQUER OUTRA LOCALIDADE, OBRIGADOS A INSTALAR, NAS SUAS DEPENDÊNCIAS, EXPOSITORES VEDADOS ÀS AÇÕES DE POEIRA, INSETOS E RAIOS SOLARES, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO MELO**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1736-A/2012, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS LUIZ PAULO E ROBERTO HENRIQUES, ONDE FICAM OS PROPRIETÁRIOS DE BARCAS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PERECÍVEIS, DE ORIGEM ANIMAL, NAS FEIRAS LIVRES EM GERAL OU QUALQUER OUTRA LOCALIDADE, OBRIGADOS A INSTALAR, NAS SUAS DEPENDÊNCIAS, EXPOSITORES VEDADOS ÀS AÇÕES DE POEIRA, INSETOS E RAIOS SOLARES, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Em que pese a nobre intenção do legislador em trazer meios que garantam a qualidade dos produtos comercializados nas feiras livres do nosso Estado, invade competência exclusiva da União conforme dispõe o inciso I do art. 22 da CRFB/88.